



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000174/96-30
Recurso nº : 107.038
Acórdão nº : 201-77.515

Recorrente : CONFAB TUBOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO
PARA RESSARCIMENTO DE IPI, PIS E COFINS.**

Constatado que o contribuinte recebeu valores a maior do que os devidos, os mesmos devem ser exigidos através de auto de infração e devolvidos acrescidos de juros.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAB TUBOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. José Roberto dos Santos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10860.000174/96-30
Recurso nº : 107.038
Acórdão nº : 201-77.515

Recorrente : CONFAB TUBOS S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por haver recebido ressarcimento de IPI em moeda corrente antecipadamente considerado indevido pela fiscalização. Não foi lançada multa de ofício. Foram cobrados juros de mora. O enquadramento legal foi a MP nº 1.048/95, Portaria MF nº 129 e IN SRF nº 21/95.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação sustentando ser equivocado o entendimento do Fisco a respeito da matéria, pois tem direito a receber antecipadamente em moeda corrente o ressarcimento de IPI.

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho efetuando o depósito de 30%. Em 15/10/98 foi este Conselho cientificado da decisão em Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região liberando a contribuinte do depósito.

O processo foi distribuído à Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes em 02/02/99 e redistribuído à Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda em 06/10/99. Posteriormente, em função da transferência da Conselheira Ana Neyle para a 2ª Câmara, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso que o devolveu, em virtude de seu afastamento em 03/04/2002.

Por último, foi o processo a mim distribuído.

Baixei o processo em diligência, nos seguintes termos:

"Inicialmente constato que as fls. 01, 02, 04 e 05 do presente processo, referentes ao auto de infração, não estão assinadas.

Nos termos do art. 10, VI, do Decreto nº 70.235/72, 'o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula'. Tal omissão, no entanto, não importa em nulidade, mas deverá ser sanada, a teor do art. 60 do referido Decreto.

Em seguida, constata-se que o litígio decorre do fato da empresa haver recebido antecipadamente valores correspondentes a desoneração de PIS e COFINS nas exportações quando, no entender da fiscalização, somente poderia fazê-lo no ano seguinte.

Ou seja, em relação a julho/95, pleiteou em 29.08.95 e recebeu em 24.10.95 quando, segundo o auto de infração, somente poderia ser pleiteado quando da realização do balanço, no final do exercício, portanto, após 31.12.95.

O auto de infração foi lavrado em 12.02.96 e dele o contribuinte tomou ciência em 28.02.96.



Processo nº : 10860.000174/96-30
Recurso nº : 107.038
Acórdão nº : 201-77.515

No entanto, no processo não está esclarecido se a contribuinte apurou os valores e apresentou pedido de restituição referente ao ano de 1995, muito menos se em tal pedido foi compensado o valor recebido antecipadamente.

Para bem formar o convencimento sobre a questão, entendo ser necessário saber se :

- 1. o contribuinte apurou valores referentes à desoneração de PIS e COFINS nas exportações, ano calendário de 1995, nos termos da Portaria MF 129/95?;*
- 2. a contribuinte pleiteou restituição desses valores em relação ao referido ano?; e*
- 3. em caso positivo, o valor recebido antecipadamente referente ao mês de julho de 1995 foi compensado com o valor apurado em relação ao ano de 1995?*

Sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem:

- a) determine a Auditora-Fiscal autuante que aponha sua assinatura nas folhas 01, 02, 04 e 05 do presente processo, a fim de sanar a irregularidade;*
- b) responda as questões anteriormente formuladas;*
- c) acresça outros esclarecimentos que julgar conveniente; e*
- d) forneça à recorrente cópias de suas respostas e esclarecimentos prestados, abrindo-lhe o prazo de trinta dias, a fim de que exerça o contraditório processual.*

Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, retornem-se os autos a esta Câmara. ”

Realizada a diligência, retomaram os autos.

É o relatório.



Processo nº : 10860.000174/96-30
Recurso nº : 107.038
Acórdão nº : 201-77.515

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O cerne da questão do presente processo resume-se a ter a empresa recebido, ou não, valores a maior do que deveria relativamente à desoneração de PIS e Cofins no ano calendário de 1995.

Do exame do presente processo, em especial da diligência realizada, chega-se à conclusão de que a contribuinte, em relação ao ano de apuração de 1995, tinha direito a ser ressarcida do valor de R\$ 2.539.761,47, conforme DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI de fl. 125.

Em relação ao referido ano, a empresa foi ressarcida dos valores abaixo demonstrados:

Processo de Ressarcimento	Cópias neste processo (fls.)	Ordem Bancária (fls.)	Valores
13883.000163/95-16	97/100	126	411.376,71
13883.000204/96-74	119/120	126	766.459,65
13883.000051/97-46	121/124	126	1.243.524,58
			2.421.360,94

Além disso, manteve em sua escrituração créditos relativos à desoneração de PIS e Cofins nos seguintes valores:

Período	Cópias neste processo (fls.)	Valores
06/95	78 e 93	236.827,29
12/95	85 e 95	285.538,46
		522.365,75

Somando-se os valores ressarcidos e creditados (2.421.360,94 + 522.365,75), chega-se ao valor de **R\$2.943.726,69**. Como a empresa tinha direito apenas a R\$2.539.761,47, constata-se que efetivamente recebeu indevidamente R\$403.965,22, e não o valor constante do auto de infração (R\$411.376,71).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso unicamente para excluir do lançamento o valor de R\$7.411,49, correspondente à diferença entre os dois valores citados anteriormente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA